



APELAÇÃO CÍVEL N. 240026-57.2012.8.09.0051 (201292400269)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
APELADA: SÔNIA HONORATO DA SILVA
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. REPARAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUANTUM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA.

I- Autorizado está o Relator a proferir julgamento unipessoal quando o entendimento jurisprudencial dominante respaldar o seu posicionamento.

II - De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, pois, nesta opor-





tunidade, o recurso é reapreciado pelo Órgão Colegiado.

III - No bojo da ação indenizatória, não se evidencia qualquer mácula no ato sentencial de procedência da pretensão inicial, posto que comprovada a responsabilidade do Estado pelo acidente ocorrido com a vítima de acidente de trabalho.

IV - De acordo com a dicção do art.37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão e/ou prejuízos causados, salvo se comprovada culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito/força maior, hipóteses estas excludentes da responsabilidade objetiva não presentes no caso.

V - No que pertine ao *quantum* indenizatório, tem-se que o dano moral foi arbitrado pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz da jurisprudência pátria.

VI - Não há falar em redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, quando evidenciado que o julgador não extrapolou os parâmetros legais para tanto, e o insurgente não comprovou qualquer excesso ou inadequação nesta verba.

VII - Em sede de agravo regimental, então inter-





posto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557, não demonstrado fato novo apto a derruir a fundamentação do relator, insta repelir o pedido de reconsideração e, ainda, desprover o recurso, atendendo, tão somente, ao princípio da colegialidade.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 240026-57.2012.8.09.0051 (201292400269) - AGRAVO REGIMENTAL**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **ESTADO DE GOIÁS**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.





VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (substituto da Des^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Des^a **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **MARCELO FERNANDES DE MELO**.

Custas de lei.

Goiânia, 01 de dezembro de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR





APELAÇÃO CÍVEL N. 240026-57.2012.8.09.0051 (201292400269)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
APELADA: SÔNIA HONORATO DA SILVA
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS** (fls.392/402), em face da decisão monocrática de fls. 348/390, que deu parcial provimento ao apelo, apenas para determinar que sobre o valor da condenação incida a correção monetária com base no regramento contido no art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em virtude da sentença prolatada pelo Julgador do grau singelo nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais promovida por **SÔNIA HONORATO DA SILVA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o requerido no pagamento do valor de R\$3.416,64 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais; R\$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios (fls.284/306).





Irresignado, afirma o ora agravante que “é imperioso destacar que o fato narrado na exordial (queda de uma cadeira), por si só, não é capaz de gerar qualquer sorte de dano moral, sendo, quando muito, um mero aborrecimento, uma vez que trata-se , em verdade, de mero acidente, capaz de ocorrer com qualquer pessoa a qualquer momento.

Verifica-se que a sentença tratou do tema “danos morais” das fls. 898 até f. 900, mas **em momento algum trouxe elementos fáticos referentes ao sofrimento de dano moral pela apelada, tendo se limitado a fundamentação aos pressupostos jurídicos dos danos morais e considerações jurídicas sobre sua quantificação... .”** (fl.394).

Ressalta a necessidade de minoração do valor de indenização fixado por danos morais, achando desproporcional a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais); pede o afastamento da indenização por danos materiais, afirmando, também, que há falta de critério para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual deve ser reduzido o seu percentual.

Ao final, propugna pela reconsideração da decisão hostilizada ou, alternativamente, pela submissão do recurso ao conhecimento do Colegiado, modificando-se a decisão monocrática combatida.

É, em suma, o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental ora interposto.





A priori, ressalto que o art.364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dispõe que:

"Art. 364. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte."

Assim, ao que se infere do disposto no retromencionado dispositivo, poderá o Relator, em juízo de reconsideração, conferir-lhe ou não provimento, dependendo das alegações que a parte porventura traga à análise, haja vista a possibilidade de não ter o mesmo atentado para questão que seria importante para o deslinde da causa.

O que se vê, na verdade, é a irresignação do Estado com o resultado que lhe foi desfavorável, em parte, pretendendo, por meio do presente recurso, obter novo julgamento da matéria, não merecendo, pois, acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Por oportuno, veja-se trecho da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação:

"... . Em situações tais, objetivando não somente à busca da economia processual e à celeridade do procedimento, mas também o prestígio ao juízo singular, com a valorização da instância singela, é que o art. 210, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte autoriza a adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir. É o que faço:





'... . Surgida da ideia de caráter genuinamente objetivo no Direito Romano, concebendo-a com uma *poena*, espécie de resgate da culpa ou dolo pelo qual o ofensor adquire o perdão do ofendido, resultante da causalidade pura e simples, a responsabilidade civil, hodiernamente, é o instrumento posto a disposição do homem para obter o restabelecimento da situação patrimonial que foi afetada por atentado lesivo a direito seu, a fim de alcançar o reequilíbrio patrimonial mediante a reparação do dano suportado, retomando o *status quo ante*, cujo fundamento repousa na culpa ou dolo do causador do dano.

Com o advento do novo Código Civil, o art. 186, retrata o seguinte, senão vejamos:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece:

'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarrem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

O ordenamento jurídico pátrio reclama, para impor o dever de reparar o dano, desde que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano experimentado pelo ofendido; a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa ou dolo, considerados conjuntamente.





O dano é o resultado do comportamento lesivo do agente que rompe o equilíbrio social e simultaneamente ofende um bem jurídico individual, obrigando-o à reparação civil. Contudo, o dano há de ser atual e certo, ou seja, aquele que existe ou já existiu por ocasião da ação de responsabilidade, bem como que tenha resultado prejuízo efetivo, não sendo reparável o dano eventual ou hipotético.

Por seu turno, não basta a existência do dano e da culpa ou dolo, elementos objetivos e subjetivos, respectivamente, da obrigação ressarcitória, sendo necessário que se estabeleça uma relação de causalidade, ou seja, é preciso estar certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido na expressão de **Demonogue**.

Prima facie, convêm ressaltar a lição de **Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2005, p. 636**, sobre o alcance da responsabilidade da Administração Pública:

'Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa. O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída.'

Ora, cabível a responsabilidade civil do Estado quando ocorrer as seguintes situações, segundo **Márcio Fernando Elias Rosa, in Sinopses Jurídicas. Direito Administrativo, 7ª**





Edição, Editora Saraiva, São Paulo: 2005, p. 192:

'a) por atos e fatos administrativos praticados por qualquer das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e a maioria das fundações) e por pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações regidas pelo direito civil) que prestem serviços públicos, bem assim por atos decorrentes de prestadores de serviços públicos em regime de concessão ou permissão (concessionários, permissionários); b) nos casos em que haja nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo executado e o dano dele resultante; c) quando o dano tenha sido praticado por agente público(em sentido amplo), no exercício de suas funções.'

A Carta Magna acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), não devendo ser admitida a tese de que a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo por ou ato de terceiro decorrer de comprovação de culpa.

In casu, depura-se dos autos que a autora é servidora pública estadual, na qualidade de Oficiala de Justiça da Comarca de Anápolis, local onde exerce suas atividades.

No caso em voga, a postulante relata ter sofrido acidente de trabalho no dia 02.01.2008, quando se dirigiu ao Juizado da Infância e Juventude daquela comarca, e sentou-se em uma cadeira defronte a uma pequena mesa, local onde permaneceu por aproximadamente 40 (quarenta) minutos executando seu trabalho.

Ao levantar-se do local, como o assento da cadeira estava





solto, caiu no solo, necessitando do auxílio de outros servidores, fato atestado por servidores bem como reconhecido pelo próprio Diretor do Foro.

Diante da queda sofrida, a requerente submeteu a vários tratamentos se utilizando de exames e medicamentos para remediar a situação momentânea, fato que perdurou por um longo período, quando se utilizou de auxílio de colegas para o exercício de suas atividades profissionais.

Percebe-se conforme indicado na peça exordial, que a autora após esse fato permaneceu trabalhando, sofrendo pequenas paralisações em suas atividades, decorrentes de alguns atestados médicos, onde se apontou para a necessidade de repouso.

Compulsando a documentação apresentada nos autos, evidencia-se às fls. 27/28, um despacho do Diretor do Foro de Anápolis, onde reconhece o acidente de trabalho ocorrido pela servidora/autora, no momento em que destaca a queda brusca sofrida no interior do Juizado da Infância e Juventude, no dia 02.01.2008.

Portanto, quanto a existência do fato deve-se admitir que realmente aconteceu conforme a narrativa indicada pela postulante, derivando conforme já mencionado, o requerimento de algumas licenças para tratamento de saúde após o acidente, fato constatado na documentação acostada nos autos.

Decorrente da queda sofrida, a autora apresentou atestados médicos noticiando o estado de saúde, bem como a necessidade de utilização de vários medicamentos, aliado à realização de exames para amenizar a situação evidenciada decor-





rente do acidente, conforme a farta prova documental jun-
gida no interior da presente ação.

É sabido, que a postulante comunicou o Acidente de Traba-
lho para o Tribunal de Justiça de Estado de Goiás, no entan-
to seu pedido foi indeferido, por não estar devidamente pre-
enchido, decorrente de falhas apresentadas.

Não obstante ao indeferimento do referido processo, vislum-
bra-se nos autos a existência de lesões sofridas pela autora,
provenientes da queda brusca noticiada nos autos, inclusive
atestada pelo Diretor do Foro de Anápolis.

Neste contexto, a prova testemunhal apresentada corrobora
com a documental, onde os depoentes confirmam o acidente,
o estado de saúde e a dificuldade para o exercício de suas
atividades rotineiras, afeta especialmente a sua profissão,
conforme abaixo transcrevo:

**'...que a depoente estava sentada próxima à autora e
ouviu a queda...que a autora sentou na cadeira e o as-
sento estava solto, razão pela qual ela caiu; que a au-
tora se levantou com a ajuda de colegas; que a autora
aparentemente sentia muita dor, vez que gritou...que
sabe que alguém dirigia para a autora...que a autora fi-
cou por muito tempo reclamando de dor; que a autora
comentava que teve muitos gastos; que acredita que a
autora tenha sentido dores por cerca de dois anos após
o fato...que os servidores do cartório sabiam que a ca-
deira estava quebrada; que Sônia não sabia vez que ela
ia até o cartório apenas para pegar os mandados; que a
cadeira ficava no cartório e os servidores evitavam sen-
tar-se nela...que não havia manutenção para o mobiliá-
rio do Juizado; que ficaram muito tempo usando o mes-**





mo mobiliário; que após o fato, o Tribunal foi avisado sobre a cadeira quebrada e foi pedida a substituição; que os servidores sempre reclamavam das cadeiras, mesmo antes do fato...que após o acidente, todas as cadeiras foram trocadas, mas não sabe quanto tempo depois isso ocorreu, mas não foi muito tempo depois; que a autora cursava direito na faculdade e sabe que ela deixou de ir à faculdade porque comentou que ficava fazendo os trabalhos em casa, em substituição às provas...' (depoimento de Michaela Atayde Neves de Sene - fls. 265/266).

'...que Sônia contou ao depoente que no trabalho dela, ao se sentar na cadeira ela caiu; que ela disse a cadeira se quebrou no momento em que se sentou...que sabe que a autora sentiu dores após o fato; que a autora precisou de remédio...que sabe que a autora estudava e sabe que ficou sem poder ir para o local de estudo, mas não sabe por quanto tempo; que até hoje a autora reclama de dores nas costas...que o depoente também dirigia o carro do Juizado para fazer trabalhos externos; que o depoente passou a dirigir para a autora cumprir seus mandados no carro da própria autora; que o depoente fazia esse trabalho com a autora aos finais de semana, fora do expediente normal do depoente; que o depoente dirigiu para a autora por mais de dois anos, mais ou menos; que a depoente reclamava muito de dores nesse período...' (depoimento de Antônio Hermeto de Melo - fl. 267).

'..que tinha ocorrido uma enchente no Juizado antes do fato e quando voltou percebeu que os móveis estavam diferentes; que solicitou ao Juiz titular a aquisição de novas cadeiras, porém não sabia que a cadeira referen-





te ao fato estava quebrada...que o trabalho era possível em razão da existência de dois turnos, havendo revezamento de cadeiras; que não havia manutenção periódica ao mobiliário do Juizado...que a cadeira referente ao fato era muito antiga e frágil; que se tratava de uma cadeira simples sem rodízios, contendo apenas o assento e o encosto...que ouviu a autora reclamar sobre a falta de assistência por parte do Tribunal, referente às licenças solicitadas; que a autora mostrou umas notas fiscais à depoente de comprova de remédio; que a autora consultou médico particular...que a depoente ficou chocada com o valor alto dos gastos médicos...mas sabe que andava arrastando e reclamando de muitas dores; que a autora era a única oficial que atuava no Juizado...que se encontrou com a autora no ano passado e ela ainda reclamava de dores e ela disse que não ficou boa...que a autora ficou afastada de suas atividades no trabalho, mas não sabe por quanto tempo...que sabe que a autora reclamava que o Tribunal não dava assistência e ninguém se importava...' (depoimento de Lina Di Clemente - fls. 268/269).

'...que a autora comentou que tinha caído de uma cadeira no Juizado e pediu ajuda à depoente para ajudar a cumprir os mandados dela; que de duas a três vezes por semana a depoente passava na casa da autora e fazia uma rota para cumprirem os mandados da depoente e os mandados da autora; que a autora não dava conta de dirigir e nem de andar direito; que talvez isso tenha perdurado até por mais ou menos um ano...que se a autora ficou de atestado médico foi por pouco tempo, porque a depoente sempre ajudava a autora...que a autora precisou de médico e de tratamento...' (depoimento de Beatriz de Freitas Cardoso - fl. 270).





Insta salientar, com sucedâneo nos depoimentos das testemunhas, que a autora sofreu a queda proveniente da deficiência estatal, sobretudo porque as cadeiras do Juizado da Infância e Juventude apresentavam condições desfavoráveis para utilização, tanto é, que após o acidente houve a solicitação da substituição por parte da Escrevente Judiciária Lina Di Clemente (fls. 100/101), em decorrência de que datava de 08 (oito) anos o último de recebimento de cadeiras por aquela serventia.

Premente a culpa estatal ao não colocar à disposição dos servidores cadeiras que inviabilizassem acontecimentos dessa natureza, provocando por consequência dores e sofrimentos na postulante, que perduraram por mais de 01 (um) ano, período onde realizou suas atividades de forma precária, pois necessitava de ajuda de terceiros, em virtude de não conseguir dirigir veículo automotor e participar ativamente de suas aulas no Curso de Direito.

Soma-se a esse fato, que a autora não teve ajuda para manutenção de seu tratamento, custeando as despesas às suas expensas.

Alia-se outrossim neste contexto, que as dores decorrentes do acidente provocaram dificuldades em sua movimentação diária, quando arrastava, sendo motivo de chacota por parte de terceiros, ao verificar como perambulava.

No caso em tela, extrai-se inexistir qualquer resistência da parte contrária quanto ao acidente ocorrido, no entanto, aventou a culpa exclusiva da vítima, ou na pior das hipóteses que fosse aplicada a culpa decorrente da prestação de serviço.





Ora, ao chegar em seu local de trabalho, pois era a única Oficiala de Justiça que atendia naquele Juizado, a servidora não sabia que a cadeira que se sentou estava quebrada, tanto é, que permaneceu por vários minutos naquele local, sem qualquer comunicação por parte de terceiros.

Admitir que alguém queira se sentar em uma cadeira para sofrer uma queda não serve como argumento para inibir qualquer tipo de responsabilidade, pois encontra-se patente a inércia estatal ao não disponibilizar cadeiras em bom estado de conservação para o exercício das atividades rotineiras.

Portanto, diante do conjunto probatório, observa-se a inobservância de regras básicas de segurança de trabalho por parte do Estado de Goiás ao deixar uma cadeira quebrada para que fosse utilizada no exercício laboral, caracterizando tal fato, por si só, a falta de diligência e a irresponsabilidade na prestação do serviço e de qualquer atividade estatal.

Sendo assim, todas as justificativas apresentadas durante o trâmite processual pelo requerido não têm sustentação, ante a desídia estampada na execução da prestação de serviço, pois em momento algum se preocupou em fiscalizar, porque tal situação era rotineira, não podendo em momento posterior alegar o desconhecimento.

A prova documental encontra-se em consonância com a prova testemunhal, e revelam a queda da autora, com diagnóstico de espondiloartrose lombo-sacra, discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, notando-se protusão foraminal direita no disco L4-L5, sem compressão direta sobre raízes neurais e abaulamento difuso do disco L5-S1 (fl. 37), atestado pelo Dr. Paulo Eduardo M. de Jesus.





Embora não haja uma conclusão acerca da atual condição física da autora, o certo é que após o acidente andava arrastando, apresentando sequelas, como a dificuldade de locomoção.

Extraí-se assim, provas justificadoras da conduta culposa do requerido, tendo a autora provado o ato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

No dizer de **Kisch**, citado por Humberto Theodoro Júnior, na obra já mencionada, à fl. 381:

'O ônus da prova vem a ser, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual'.

Quanto ao dano material resultante de acidente de trabalho ocorrido, a autora aventou compreender a importância equivalente de R\$ 4.615,70 (quatro mil seiscentos e quinze reais e setenta centavos), tendo insurgido o requerido em relação à pretensão da postulante.

Compulsando os autos, percebe-se claramente que os valores apontados não condizem com aquilo que realmente faz jus a pretendente, quando se evidencia gastos com despesas junto ao IPASGO, no valor de R\$ 849,23 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), relativo ao ano de 2008, conforme Relatório de Contribuições (fls. 103/104), devendo ser admitido apenas as despesas realizadas com a requerente, evitando a somatória com os seus dependentes. No que pertine ao ano de 2009, as despesas com o IPASGO em relação à postulante, apontam para um gasto no valor de R\$ 152,65 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco





centavos), levando-se em conta o extrato de co-participações (fls. 111/112), importância bastante inferior àquela apontada pela autora.

Deve-se afastar a despesa apontada com relação à Farmácia Artesanal relativo à quantia de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), pois a requisição não vale como nota fiscal, além do que não aponta o valor correto, pois foi escrito a mão (fl. 126), indicando duas vezes a quantia de R\$ 161,50, não apresentando assim sinais de veracidade em suas afirmações.

Com relação aos demais documentos não há impeditivo em acatá-los, pois referem-se a exames, consultas e medicamentos para o tratamento da pretendente, concernente aos valores de R\$ 76,42 (Farmácia JK), R\$ 530,00, R\$ 400,00 e R\$ 150,00 (Clínica Net), R\$ 150,00 (Gastromed), R\$ 46,50 (Laboratório Evangélico), R\$ 100,00 (Centro Médico), R\$ 103,00 e R\$ 313,00 (Farmácia Artesanal), R\$ 138,00 (Farmácia Santê) e R\$ 407,84 (Drogaria Bandeirantes).

Verificando o demonstrativo de despesas apontado pela autora, percebe-se que o valor devido a título de restituição totaliza a quantia de R\$ 3.416,64 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), ao invés da importância de R\$ 4.615,70 (quatro mil seiscentos e quinze reais e setenta centavos), pretendida nos termos do pedido inicial.

No que pertine ao dano moral, que outrora fomentava calorosa discussão entre os doutrinadores e tornava claudicante a jurisprudência, com a promulgação da atual Carta Magna acabou por pacificado, porquanto expressamente contemplado (art. 5º, inciso V), definindo-se ser devido a sua compen-





sação mediante o pagamento de indenização.

Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 5ª Edição, pág. 55, ensina que no dano moral o fundamento do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças, uma de caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e outra de caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres em contrapartida do mal sofrido.

Afirma ainda o eminente mestre que é preciso se convencer de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendido pelo comportamento antijurídico do agente.

Com notória precisão, **Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil. Responsabilidade Civil. Terceira Edição. Editora Atlas. Volume 4, São Paulo, 2003, pág. 35-36**, retrata o dano moral:

'A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar com testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se à o juiz, sem dúvida, de máximas de experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. A razão da indenização por dano moral reside no próprio ato ilícito. Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos. O sentido





indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação. Ressalte-se que uma das objeções que se fazia no passado contra a reparação dos danos morais era justamente a dificuldade de sua mensuração. O fato de ser complexo o arbitramento do dano, porém, em qualquer tempo, não é razão para repeli-lo'.

Não se pode voltar as costas a esse dano, talvez de proporções maiores do que o próprio dano material, eis que irreparável, tornando imperiosa a sua compensação mediante o pagamento de indenização que venha a proporcionar à requerente prazer capaz de ao menos, confortar o seu espírito.

No que pertine à comprovação do fato, sobretudo, no aspecto do dano moral, há desnecessidade, pois afeta sobretudo a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física, causando-lhe abalo nos sentimentos da pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda da alegria de viver, devendo este ser consagrado como o dano que corresponde a infringência de interesses pessoais, com exceção do dano econômico.

Árdua é a tarefa de fixar o *quantum* devido pelo dano moral, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza ressarcitória. Contudo, a doutrina e o Código de Obrigações até hoje apresentados sempre tenderam para deixar ao juiz o poder de fixar a indenização, com a recomendação de que esta seja moderada e equitativa.





Na falta de critérios objetivos da lei, o julgador tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas características pessoais assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral. O certo é que o valor da condenação, como princípio geral, “não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo” (TJMG, Ap. 87.244-3. Rel. Des. Bady Curi, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161).

A meu ver, equitativa e moderada é a importância proporcional à extensão do dano moral e a condição patrimonial do ofensor e ofendido, de modo a se estabelecer um valor potencialmente compensatório para este e represente uma punição comedida àquele, sem, contudo, reduzi-lo à miséria, hipótese em que resultaria uma iniquidade com as mesmas dimensões daquela provocada pela ausência de comprovação para a vítima.

O acervo probatório comprova que a autora é Oficiala de Justiça, não demonstrando boa saúde financeira, pois demandou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, aliado ao rendimento líquido e as despesas acostadas aos autos, enquanto que o requerido Estado de Goiás, apesar dos inúmeros compromissos abrangendo folha de pagamento, obras e demais despesas, goza de condição satisfatória para assumir a condenação que lhe é imposta, advinda de um ato grave, fruto da falta de estrutura da máquina estatal, provocando acidentes de trabalho, ante os equipamentos e móveis destinados à disposição de seus servidores.

A equidade recomenda a fixação do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância essa que não representa enriquecimento da requerente, ao mesmo tempo





em que não importa punição desmedida ao requerido, por não comprometer suas atividades.

A incidência de juros moratórios, incidente sobre a responsabilidade contratual, recai a partir da citação.

No tocante à verba honorária, nas ações de indenização por ato ilícito envolvendo à Fazenda Pública, o julgador deverá obedecer aos limites impostos por lei, qual seja, o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atendendo os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

No que concerne ao dano moral, mesmo que a autora pleiteie pedido meramente estimativo, o juiz deve fixar na sentença valor com a devida prudência, não havendo que se falar em sucumbência, a despeito de não haver pedido expresso de verba indenizatória, conforme entendimentos dos tribunais superiores e do nosso Tribunal de Justiça.

É o que retrata o sodalício goiano:

'Ação de indenização. Espancamento praticado por policiais militares. Responsabilidade objetiva do Estado. Danos Materiais e Morais. Motivação da sentença. Nexo de causalidade. Quantum dos danos morais. Recurso adesivo. Fixação dos honorários advocatícios. 1. Não padece de nulidade a sentença que embora sucinta e objetiva, preenche os requisitos legais e traduz as razões de convencimento do julgador. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública responde pelos danos causados pelos seus agentes. 3. Presente o nexo causal entre a conduta dos policiais militares e o resultado danoso, cumpre ao Es-





tado, que não comprovou a concorrência de culpa ou qualquer outra causa excludente, responder pelos danos morais suportados pela vítima. 4. São devidos os danos materiais devidamente comprovados, independentemente do tratamento custeado pelo plano de saúde, do qual o autor é beneficiário. 5. Os danos morais devem ser fixados com moderação, de acordo com o prudente arbítrio do julgador, em valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido. 6. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser majorada referida verba se arbitrada de forma irrisória. Remessa e apelação conhecidas e improvidas. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO 1ª Câmara Cível, DJ 14275, de 21.05.2004, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Duplo grau de jurisdição - 8798-01/95, Comarca - Goiânia).

Quanto ao caso em voga acosto os seguintes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

TJRJ-0194099) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MERENDEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE BOTIJÃO DE GÁS. AMPUTAÇÃO DE DEDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE ESTENDE AO SERVIDOR PÚBLICO. Ao dispor no art. 39, § 3º que a garantia do seguro de acidente de trabalho se estende ao servidor público em geral, a Constituição Federal protege a vida e a integridade física de todo e qualquer trabalhador. Irrelevância de o servidor ou a administração agiu com culpa ou dolo. Responsabilidade objetiva decorrente dos riscos ine-





rentes a qualquer atividade laborativa. A perda de parte do dedo do pé causa dano estético mínimo. Lesão consolidada, mas que não impede o exercício de atividade produtiva. Dano moral configurado. Fatos demonstrados nos autos. Dispensa de perícia para apuração da indenização. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (Apelação nº 0023616-81.2010.8.19.0023, 21ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Rogério de Oliveira Souza. j. 21.01.2014).

TJPR-0555453) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. 1. SERVIDOR PÚBLICO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, QUEDA EM BUEIRO DURANTE O TRABALHO. ATO OMISSIVO E NEGLIGENTE DO ENTE PÚBLICO NO DEVER DE TAPAR OU COLOCAR GRADES QUE IMPEÇAM A QUEDA DAS PESSOAS. LESÃO NO COTOVELO ESQUERDO DO AUTOR. INCAPACIDADE FÍSICA PERMANENTE INCOMPLETA EM 12,5%, COM POSSIBILIDADE MODERADA DE RECUPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. 2. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. 3. EM REEXAME NECESSÁRIO, COMPLEMENTAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE AUDERLEI ANTONIO RUFO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Processo nº 1258645-1, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 30.09.2014, unânime, DJ 14.10.2014).





AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E OS SERVIÇOS PRESTADOS AO RECORRENTE. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. Ao interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência de elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente reiterar as razões formuladas na petição do recurso originário, já apreciadas. 2 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Recursal é no sentido de que, em se tratando de conduta omissiva de um dos entes federativos, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo ser discutida a culpa da Administração Pública. 3- Sendo certo que o Estado/Agravante tinha o dever de agir de certa maneira para produzir certo resultado e não o fez (omissão), resta configurada a culpa, na modalidade de negligência, com a consequente responsabilidade estatal subjetiva. 4- Assim, no caso, sobressai a prova inconteste de que o agravado foi contratado para atuar como vigilante penitenciário, mas quando do acidente estava executando atividade/serviço de eletricista, situação que ocasionou o evento danoso, face a ausência qualificação profissional para tal atividade, afigurando-se, assim a responsabilidade, face a omissão no dever de oferecer qualificação e equipamentos necessários à proteção do servidor, nascendo, pois, desta o dever de reparar, vez que restou indiscutível o elevado prejuízo





experimentado pelo recorrido e o nexos causal entre a inércia do ente público e o resultado danoso. 5- Se há necessidade de prova de fatos novos, procede-se à liquidação por artigos. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 41058-91.2006.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/03/2013, DJe 1267 de 20/03/2013)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRESSÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. 1- Ao ente público cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos com seus servidores, quando em cumprimento da jornada laboral, tendo em vista que sua responsabilidade é objetiva, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF/88, a qual somente pode ser afastada ou abrandada caso se comprove, respectivamente, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou que o evento seja decorrente de caso fortuito ou força maior. 2- O Estado de Goiás é solidariamente responsável pelos danos causados aos seus servidores que estão cedidos a outros órgãos da administração pública, pois permanece o vínculo laboral originalmente constituído com o Estado. 3- Admitida a cumulação dos danos morais e estéticos quando, apesar de derivados de um único evento, suas consequências possam ser separadamente identificáveis. 4 - Mostra-se razoável a condenação do Estado de Goiás e do Município de Goiânia ao pagamento, cumulado, de indenização decorrente de danos morais e estéticos, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que as





sequelas físicas foram leves e que esse valor representa forma de compensação da dor pela perda da estética facial e pelo sofrimento experimentado pela vítima. DUPLO GRAU E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 357754-66.2005.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/07/2014, DJe 1596 de 31/07/2014)

Assim sendo, comprovada a responsabilidade objetiva do Estado de Goiás, diante dos fatos elencados, a procedência parcial dos pedidos iniciais se impõe.

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados em favor da autora **Sônia Honorato da Silva** para **condenar** o requerido **Estado de Goiás**, a pagar o valor correspondente a importância de R\$ 3.416,64 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, deverá recair correção monetária a partir do desembolso das despesas referidas (danos materiais), aplicando-se o INPC até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, e a partir daí o IPCA como índice de correção, além de juros de mora contados a partir da citação, aplicando-se os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, devidos pela inteligência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos moldes acima mencionados.

Julgo, ainda, procedente o pedido inicial, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em favor da autora **Sônia Honorato da Silva** para condenar o requerido **Estado de Goiás**, a pagar o valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de **danos morais**, devendo recair correção monetária a partir da sentença prolatada, conforme





a Súmula 362 do STJ, aplicando-se o INPC até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, e a partir daí o IPCA como índice de correção, além de juros de mora contados a partir da citação aplicando-se os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, devidos pela inteligência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos moldes acima mencionados.

Em face da sucumbência mínima, condeno, outrossim, o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fulcrado no art. 20, § 4º e no art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais não imponho o ônus do desembolso ao Estado de Goiás em virtude da isenção legal concedida à autora... .' (fls.288/306).

Como bem decidiu o Julgador do grau singelo, o Estado tem o dever ressarcir as vítimas atingidas por suas eventuais condutas danosas, pois sujeito está ao ordenamento jurídico, na qualidade de pessoa jurídica de direito público. Assim, a lesão aos bens jurídicos de terceiros provocada pela atuação estatal enseja a reparação do dano, sendo irrelevante perquirir sobre a licitude ou não da ação.

A responsabilidade do Estado encontra guarida em especial, na disposição do art.37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

De uma leitura do indigitado artigo, percebe-se a matriz objetiva da responsabilidade estatal, pelo que prescinde da análise do elemento subjetivo, qual seja, a culpa *lato sensu*, aqui incluída a atuação dolosa.

Neste contexto, tem-se por vital para o reconhecimento da obrigação indenizatória, apenas a identificação da seguinte tríade: dano, ação administrativa e o nexos causal entre ambos.

Logo, responderá o ente estatal somente quando do exercício de sua atividade administrativa, presente a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.

Dessume-se, pois, a adoção da teoria do risco administrativo, porquanto o Estado não responderá nos casos de exclusão do nexos causal, identificados através da constatação das seguintes hipóteses: caso fortuito ou força maior; fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Consta na exordial que a autora sofreu acidente de trabalho no dia 02/01/2008, quando, em pleno desenvolvimento de sua jornada junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Anápolis, sentou-se em uma cadeira defronte a uma pequena mesa, onde permaneceu por aproximadamente 40 (quarenta) minutos.

Que ao se levantar do local, como o assento da cadeira estava solto, caiu ao solo, necessitando do auxílio de outros





servidores para se soerguer, fato atestado por colegas de trabalho, bem como reconhecido pelo próprio Diretor do Foro.

Diante da queda sofrida, a requerente foi submetida a vários tratamentos se utilizando de exames e medicamentos para remediar a situação, porém, tais incômodos perduraram por um longo período, tendo, inclusive, se utilizado do auxílio de colegas para o cumprimento de suas atividades profissionais.

Ocorre que, diante do contexto fático dos autos, não pairam dúvidas de que a reparação de dano moral e material, em decorrência do acidente de trabalho sofrido pela vítima, no exercício de sua função, e por mera negligência do Estado, constitui ato omissivo, incidindo a regra da responsabilidade civil objetiva.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é





sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).

Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva... .' (pp. 976/977).

Nesse diapasão, cumpre destacar que a responsabilidade do Estado só poderia ser elidida, nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, como dito alhures. Entretanto, tais circunstâncias não restaram comprovadas no caso dos autos, o que mantém hígido o nexos causal, e logicamente o dever de indenizar.

Corroborando com este entendimento, eis a jurisprudência:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO MÉDICO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante cediço entendimento desta Corte, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar decorre do nexos causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, elementos verificados pela instância ordinária. A revisão demanda a reanálise de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. *Omissis*. 3. Agravo não provido' (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 678789/RR, acórdão unânime de 07/05/15, DJe de 14/05/15, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRA-





VO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQUELA FONATÓRIA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. *Omissis*. 3. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 403236/DF, acórdão unânime de 05/12/13, DJe de 12/12/13, Rel. Min. Og Fernandes).

Nessa senda, é imperioso que o ente público responda por esses prejuízos, indenizando os danos morais e materiais advindos do acidente de trabalho.

Com relação ao *quantum* indenizatório fixado pelo Juiz de primeiro grau, deve-se destacar que a fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir de tais princípios, buscar-se-á a determinação de um valor adequado, de um lado, compensar o constrangimento indevido imposto ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor para, no futuro, praticar atos semelhantes. Além disso, deve-se ter em mente que a indenização não pode ser tal a ponto de gerar enriquecimento ilícito da parte lesada.

Como anota Sílvio de Salvo Venosa, '... há que se apreciar





sempre a conjugação de três fatores: compensação, dissuasão e punição. Dependendo do caso concreto, ora preponderará um, ora outro, mas os três devem ser levados em consideração.' (in **Direito civil: Responsabilidade Civil. Ed. Atlas, 4ª ed.; v. IV., p. 259**).

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados.

Portanto, admitindo-se a gravidade das lesões, a dor inerente, bem como as implicações decorrentes e o sentimento de angústia em face das sequelas, tem-se obviamente por justificada a condenação do demandado à reparação pecuniária dos danos apontados.

Sopesadas, então, essas circunstâncias, na espécie, a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) fixada a título de danos morais na sentença deve ser mantida, eis que não se mostra elevada. Tal importe atenderá à dupla finalidade da indenização, evitando a reiteração da conduta, além de amenizar, de algum modo, a dor sofrida com as dores físicas permanentes (caráter compensatório), sem que importe em enriquecimento ilícito da autora, nem tampouco onere excessiva e desproporcionalmente o apelante.

No tocante ao dano material, não merecem prevalecer os questionamentos do apelante, pois, conforme se vê da sentença vergastada, tomou o seu prolator o cuidado de analisar os documentos carreados aos autos (recibos e notas fiscais), decotando do total requerido, os valores considerados não





condizentes com o tratamento necessário ao qual foi aquela submetida.

Assim, a condenação em dano material no importe de R\$3.416,64 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) se baseou nas despesas despendidas pela apelada, devidamente comprovadas nos autos, razão porque não se deve cogitar da reforma da sentença neste ponto.

Quanto ao critério utilizado pelo sentenciante, relativo aos índices da correção monetária, com razão o recorrente.

Realmente, por força do art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sobre os valores devidos à autora, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, desde o momento em que se tornou devida.

Nesse ponto, cumpre ainda registrar que não se desconhece a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 25/03/2015, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo em destaque na ADI 4357/DF, conferindo-lhe eficácia *ex nunc*. Veja-se:

'... Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data





de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i)** a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e **(ii)** a possibilidade de compensação





de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes' (**STF, Plenário, ADI 4357, Decidido em 25/03/2015**).

Nada obstante, no dia 16/04/2015, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 870947, reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional, ocasião em que foi construída a seguinte ementa:

'DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (**STF, RE 870947 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015**).

Nessa decisão, foi ressaltada a necessidade de o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram as conclusões lançadas no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, para ajustar a aplicação pelos Tribunais locais do que restou decidido naquela oportunidade, bem assim para evitar a subida de casos idênticos à Suprema Corte.

Especificamente sobre o regime de atualização monetária





das condenações impostas à Fazenda Pública, restou consignado o seguinte:

'... .Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.





Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.'

Assim, por questão de cautela, até que seja decidido o RE 870947, julgo que a atualização monetária deve incidir na forma do art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

Por derradeiro, resta apreciar a questão atinente aos parâmetros utilizados pelo Magistrado para a fixação dos honorários advocatícios.

Assevera o recorrente que 'a sentença recorrida fixou em 10% os honorários advocatícios em favor do causídico da apelada. Todavia, a sentença não considerou os critérios legais de arbitramento impostos pelo Código de Processo Civil... .' (fl.321).

Mera tergiversação, uma vez que o Julgador comarcano assim se pronunciou quanto ao tema: "No tocante à verba honorária, nas ações de indenização por ato ilícito envolvendo





à Fazenda Pública, o julgador deverá obedecer aos limites impostos por lei, qual seja, o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atendendo os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.... .' (fl.301), e adiante, na parte dispositiva: 'Em face da sucumbência mínima, condeno, outrossim, o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fulcrado no art. 20, § 4º e no art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil... .' (fl.306).

Portanto, não deve prevalecer o pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, eis que não foram excessivos, posto que o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cumpriu a finalidade de recompensa ao labor do advogado e fora arbitrado em consonância com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, eis a jurisprudência desta Corte:

'DUPLO GRAU EM JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. VEDAÇÃO EM WRIT ANTERIORMENTE IMPE-TRADO. ADIN Nº 3.089 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (... .) 3- Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a verba honorária será fixada consoante a apreciação equitativa do julgador, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Assim, sopesadas as condições do feito e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença deve ser mantido, pois observou os requisitos acima elencados. Apelo conhecido e desprovido. Reexame necessário prejudicado' (3ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição n. 103928-88.2012.8.09.0011, acórdão unânime de





04/08/15, DJe 1846 de 12/08/15, Rel. Des. Walter Carlos Lemes).

'DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MONITOR DE CRECHE E PROFESSOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 11.738/2008. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O arbitramento de honorários na condenação contra a Fazenda Pública deve observar os critérios previstos no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba será fixada por apreciação equitativa do magistrado. Remessa obrigatória e recursos voluntários conhecidos. Apelos desprovidos e reexame oficial parcialmente provido' (6ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição n. 172431-92.2013.8.09.0152, acórdão unânime de 25/08/15, DJe 1863 de 04/09/15, Rel. Juiz Dr. Wilson Safatle Faiad).

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I. Omissis. II. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC. (...) Agravo regimental conhecido





e desprovido' (2ª Câmara Cível, **Apelação Cível em Proc. de Exec. Fiscal n. 2086-02.2011.8.09.0011, acórdão unânime de 11/08/15, DJe 1853 de 21/08/15, Rel. Des. Carlos Alberto França**).

Assim, cabe ao juiz sentenciante a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no §3º do citado dispositivo legal... ." (fls. 351/390).

Portanto, mais uma vez, sem razão o recorrente.

Ressalta-se que, com o advento da Lei n. 9.756/98, o art.557, *caput*, do Instituto Processual Civil recebeu nova redação, dando poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso quando "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Assim, a alegativa da ora agravante, de que não é uníssona a jurisprudência desta Corte quanto as matérias trazidas à discussão, portanto, não poderia o Relator ter se utilizado da norma retrotranscrita, é mera tergiversação, uma vez que a citada jurisprudência desta Corte destacada na fundamentação da decisão ora recorrida, apenas veio corroborar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema abordado.





Acrescento que, a avaliação dos requisitos necessários a interromper o seguimento do recurso, com exceção do recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado, exige do relator uma análise profunda do direito material invocado, adentrando no mérito recursal, como no caso em comento.

Acresço, ainda, que tal julgamento não é ato de livre arbítrio do julgador, sendo apenas uma aplicação monocrática do Direito referente a matéria, a qual está concedendo uma prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso fosse o processo julgado pelo Órgão Colegiado.

Nesse desiderato, enfatizo que a intenção do legislador na criação da nova redação do art.557 do Código de Processo Civil foi baseada nos princípios da celeridade e da economia processual.

A decisão recorrida somente é passível de reforma quando a parte demonstrar erro material ou fatos novos e robustos, capazes de alterar a decisão atacada, e não o mero descontentamento da parte com o julgado, conforme ocorre nos presentes autos.

Nessa linha de entendimento, em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudi-





cado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não ofende o art. 557, *caput*, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em sua manifesta inadmissibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (**1ª Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 643834/AL, acórdão unânime de 17/03/05, DJ de 04/04/05, p. 201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki**).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. III - *Omissis*. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido" (**5ª Turma, AgRg no REsp**





899438/RS, acórdão unânime de 10/05/07, DJ de 29/06/07, p. 712, Rel. Min. Gilson Dipp).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (... .) 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (6ª Turma, AgRg no REsp 573386/RS, acórdão unânime de 17/05/07, DJ de 25/06/07, p. 309, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Neste sentido, esta Corte vem proferindo acórdãos lapidares em casos análogos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 2. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07. DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. 5. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1. O recurso de apelação interposto em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal e do STJ deve ter seguimento negado, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil. (... .)4. Ao interpor Agravo Regimental da decisão monocrática que negou seguimento a recurso, a parte Agravante deve sustentar as razões de sua





insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não reiterar as razões formuladas na petição do recurso originário, as quais já foram devidamente apreciadas. Agravo regimental conhecido e desprovido” (**6ª Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário n. 227754-02.2007.8.09.0085, acórdão unânime de 01/02/11, DJ 756 de 09/02/11, Rel. Des. Camargo Neto**).

“**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL**. Decisão que negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Inexistindo fatos novos que possam motivar reforma do *decisum* anterior, deve ser negado provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido e desprovido” (**3ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 193112-18.2001.8.09.0051, acórdão unânime de 18/01/11, DJ 749 de 31/01/11, Rel. Des. Walter Carlos Lemes**).

Assim, pelos taxativos termos do artigo alhures mencionado, resta caracterizado, de plano, nos autos, que o apelo é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal.

No que diz respeito ao juízo de retratação, ante o exame metucioso da peça recursal interposta, deduz-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica do recurso originário a possibilitar a reforma da decisão hostilizada pelo Órgão Colegiado, razão pela qual mantenho a convicção inicial.





Ante as razões expostas, **nego provimento** ao agravo regimental, a fim de manter intacta a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 01 de dezembro de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

11

